



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide ANULAR o PREGÃO PRESENCIAL n.º 003/2022, cujo Objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços com criação e manutenção de site e serviços de gestão de redes sociais desta Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas/MG, conforme especificado no anexo I – descrição do objeto deste Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. De início, ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, bem como nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação anulada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos, tendo em vista erros materiais apontados no edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação. A esse respeito, afirma Adilson Abreu Dallari: a invalidação se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar. Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona: “O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...). Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação”. Após praticar o ato, a Administração verifica que o presente edital está repleto de erros materiais. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante anular a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. **1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM**

Rua Waldemir Patrício de Souza, 30 - Centro - Telefax: (38) 3824-1184

CEP: 39.530-000 - Rio Pardo de Minas - Minas Gerais - E-mail: camara@rio-pardo.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.² In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro nos itens 1 – DO OBJETO, 8 – DA PROPOSTA DE PREÇO, 14 – DO RECEBIMENTO, 15 – DOS ENCARGOS, 18 – DAS PENALIDADES e ANEXO VIII – MINUTA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (objeto a ser contratado, boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público. Portanto, o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca das exigências contidas de forma a não observar a lei regente, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais, sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Rio Pardo de Minas, 25 de março de 2022.

NEUSA RIBEIRO DE LIMA SOUZA

Presidente